legislação | consultoria | assessoria | informativos | treinamento | auditoria | pesquisa | qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 045 **07/06/99**

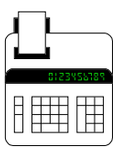

INSS EM ATRASO
TABELA DE COEFICIENTES PARA JUNHO/99

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 04 a 30/06/99, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
JUN/99	0,00000000	0,00	00
MAI/99	0,00000000	1,00	04
ABR/99	0,00000000	2,00	07
MAR/99	0,00000000	4,02	10
FEV/99	0,00000000	6,37	10
JAN/99	0,00000000	9,70	10
DEZ/98	0,00000000	12,08	10
NOV/98	0,00000000	14,26	10
OUT/98	0,00000000	16,66	10
SET/98	0,00000000	19,29	10
AGO/98	0,00000000	22,23	10
JUL/98	0,00000000	24,72	10
JUN/98	0,00000000	26,20	10
MAI/98	0,00000000	27,90	10
ABR/98	0,00000000	29,50	10
MAR/98	0,00000000	31,13	10
FEV/98	0,00000000	32,84	10
JAN/98	0,00000000	35,04	10
DEZ/97	0,00000000	37,17	10
NOV/97	0,00000000	39,84	10
OUT/97	0,00000000	42,81	10
SET/97	0,00000000	45,85	10
AGO/97	0,00000000	47,52	10
JUL/97	0,00000000	49,11	10
JUN/97	0,00000000	50,70	10
MAI/97	0,00000000	52,30	10
ABR/97	0,00000000	53,91	10
MAR/97	0,00000000	55,49	10
FEV/97	0,00000000	57,15	10
JAN/97	0,00000000	58,79	10
DEZ/96	0,00000000	60,45	10
NOV/96	0,00000000	62,18	10
OUT/96	0,00000000	63,98	10
SET/96	0,00000000	65,78	10
AGO/96	0,00000000	67,64	10
JUL/96	0,00000000	69,54	10
JUN/96	0,00000000	71,51	10
MAI/96	0,00000000	73,44	10
ABR/96	0,00000000	75,42	10
MAR/96	0,00000000	77,43	10
FEV/96	0,00000000	79,50	10
JAN/96	0,00000000	81,72	10
DEZ/95	0,00000000	84,07	10
NOV/95	0,00000000	86,65	10
OUT/95	0,00000000	89,43	10
SET/95	0,00000000	92,31	10
AGO/95	0,00000000	95,40	10
JUL/95	0,00000000	98,72	10
JUN/95	0,00000000	102,56	10
MAI/95	0,00000000	106,58	10
ABR/95	0,00000000	110,62	10
MAR/95	0,00000000	114,87	10
FEV/95	0,00000000	119,13	10
JAN/95	0,00000000	121,73	10
DEZ/94	1,47775972	83,15	10
NOV/94	1,51103052	84,15	10
OUT/94	1,55569384	85,15	10
SET/94	1,58528852	86,15	10
AGO/94	1,61108426	87,15	10
JUL/94	1,69176112	88,15	10
JUN/94	0,00064727	89,15	10
MAI/94	0,00093628	90,15	10
ABR/94	0,00135020	91,15	10
MAR/94	0,00190716	92,15	10
FEV/94	0,00273928	93,15	10
JAN/94	0,00382673	94,15	10
DEZ/93	0,00532566	95,15	10
NOV/93	0,00727961	96,15	10
OUT/93	0,00974754	97,15	10
SET/93	0,01317523	98,15	10
AGO/93	0,01770538	99,15	10
JUL/93	0,00002337	100,15	10
JUN/93	0,00003053	101,15	10
MAI/93	0,00003980	102,15	10
ABR/93	0,00005126	103,15	10
MAR/93	0,00006528	104,15	10
FEV/93	0,00008223	105,15	10
JAN/93	0,00010420	106,15	10
DEZ/92	0,00013491	107,15	10
NOV/92	0,00016660	108,15	10
OUT/92	0,00020608	109,15	10
SET/92	0,00025859	110,15	10
AGO/92	0,00031892	111,15	10
JUL/92	0,00039271	112,15	10
JUN/92	0,00047522	113,15	10
MAI/92	0,00058581	114,15	10
ABR/92	0,00072318	115,15	10
MAR/92	0,00086658	116,15	10
FEV/92	0,00105748	117,15	10
JAN/92	0,00133349	118,15	10
DEZ/91	0,00167487	119,15	10
NOV/91	0,00167487	140,34	40
OUT/91	0,00167487	179,30	40
SET/91	0,00167487	214,51	40
AGO/91	0,00167487	245,87	40
JUL/91	0,00167487	274,23	10

JUN/91	0,00167487	301,16	10
MAI/91	0,00167487	328,57	10
ABR/91	0,00167487	357,00	10
MAR/91	0,00167487	386,52	10
FEV/91	0,00167487	416,54	10
JAN/91	0,00167487	448,72	10
DEZ/90	0,00201337	454,67	10
NOV/90	0,00240361	455,67	10
OUT/90	0,00280374	456,67	10
SET/90	0,00318812	457,67	10
AGO/90	0,00359780	458,67	10
JUL/90	0,00397833	459,67	10
JUN/90	0,00440760	460,67	10
MAI/90	0,00483117	461,67	10
ABR/90	0,00509111	462,67	10
MAR/90	0,00509111	463,67	10
FEV/90	0,00635213	464,67	10
JAN/90	0,01084363	465,67	10
DEZ/89	0,01797005	466,67	10
NOV/89	0,02726627	467,67	10
OUT/89	0,03951094	468,67	10
SET/89	0,05466369	469,67	10
AGO/89	0,07877165	470,67	50
JUL/89	0,10187871	471,67	50
JUN/89	0,13118799	472,67	50
MAI/89	0,16376126	473,67	50
ABR/89	0,18004271	474,67	50
MAR/89	0,19318896	475,67	50
FEV/89	0,20498241	476,67	50
JAN/89	0,21232724	477,67	50
DEZ/88	0,00021233	478,67	50
NOV/88	0,00021233	479,67	50
OUT/88	0,00027359	480,67	50

SET/88	0,00034723	481,67	50
AGO/88	0,00044182	482,67	50
JUL/88	0,00054787	483,67	50
JUN/88	0,00066103	484,67	50
MAI/88	0,00081990	485,67	50
ABR/88	0,00098002	486,67	50
MAR/88	0,00115424	487,67	50
FEV/88	0,00137677	488,67	50
JAN/88	0,00159719	489,67	50
DEZ/87	0,00188403	490,67	50
NOV/87	0,00219509	491,67	50
OUT/87	0,00250546	492,67	50
SET/87	0,00282715	493,67	50
AGO/87	0,00308669	494,67	50
JUL/87	0,00326203	495,67	50
JUN/87	0,00346950	496,67	50
MAI/87	0,00357530	497,67	50
ABR/87	0,00421959	498,67	50
MAR/87	0,00520873	499,67	50
FEV/87	0,00630045	500,67	50
JAN/87	0,00721490	501,67	50
DEZ/86	0,00863059	502,67	50
NOV/86	0,01008153	503,67	50
OUT/86	0,01081460	504,67	50
SET/86	0,01117046	505,67	50
AGO/86	0,01138196	506,67	50
JUL/86	0,01157811	507,67	50
JUN/86	0,01177263	508,67	50
MAI/86	0,01191284	509,67	50
ABR/86	0,01206421	510,67	50
MAR/86	0,01223316	511,67	50
FEV/86	0,00001233	512,67	50

SELIC 05/99 = 2,02 %

Obs.:

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), e posteriores, que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme critério abaixo:

a) para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 7%, no mês seguinte;
- 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 35%, se houve parcelamento;
- 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora.

Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.

A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o reparcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.

REDUÇÃO DA MULTA - PERÍODO 27/08/98 ATÉ 31/12/98:

A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98.

A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

A redução da multa se aplica às contribuições, incluídas ou não em notificações fiscais; relativas à:

a) quota patronal, inclusive as arrecadadas pela Previdência Social para Terceiros;
b) contribuição descontada do empregado e do trabalhador avulso;
c) contribuição relativa à comercialização de produtos rurais;
d) contribuição do empregado/empregador doméstico;
e) contribuição dos segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, devidas a partir da competência 05/95.

A redução da multa moratória não se aplica às contribuições devidas por segurados empresário, autônomo e equiparados a autônomo, relativas a fatos geradores ocorridos até a competência 04/95, inclusive, bem como à indenizações decorrentes de comprovação de exercício de atividade cujo período não exigia filiação obrigatória, que continuam regidos pelas disposições constantes da Lei nº 9.032/95, cuja operacionalização está disciplinada pela Ordem Conjunta INSS/DAF/DSS nº 55, de 19/11/96.

A redução não alcança o valor da multa aplicada através de auto-de-infração e nem sobre a multa não recolhida ou recolhida a menor na data da quitação da contribuição, objeto ou não de Aviso de Acréscimo Legal - ACAL.

CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

CÁLCULO DE JUROS:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80;
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULO DA MULTA:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97: 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97).

Obs.: A partir da competência jan/95 inexiste Correção Monetária.

EXEMPLO PRÁTICO:

A) <u>COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:</u>

- valor do débito = Cr$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/99 = R$ 0,9770;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 457,67%
- multa = 10%.

<u>Cálculo da Atualização do débito</u>:

Cr$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr$ 1.275,25
Cr$ 1.275,25 x 0,9770 = R$ 1.245,92

<u>Cálculo de Juros</u>:

R$ 1.245,92 x 457,67% = R$ 5.702,20

<u>Cálculo da Multa:</u>

R$ 1.245,92 x 10% = R$ 124,59

<u>Total à recolher</u> => 1.245,92 + 5.702,20 + 124,59 = R$ 7.072,71.

B) <u>COMPETÊNCIA ABRIL/94:</u>

- valor do débito = 4.000 URV;

- valor da URV em 02/05/94 = CR$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/99 = R$ 0,9770
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 91,15%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR$ 1.323,92 = CR$ 5.295.680,00;
CR$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR$ 7.150,23;
CR$ 7.150,23 x 0,9770 = R$ 6.985,77

Cálculo de Juros:

R$ 6.985,77 x 91,15% = R$ 6.367,53.

Cálculo da Multa:

R$ 6.985,77 x 10% = R$ 698,58

Total à recolher => 6.985,77 + 6.367,53 + 698,58 = R$ 14.051,88.

C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:

- valor do débito = R$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/99 = R$ 0,9770;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 87,15%;
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R$ 900,00 x 1.61108426 = R$ 1.449,98
R$ 1.449,98 x 0,9770 = R$ 1.416,63

Cálculo de Juros:

R$ 1.416,63 x 87,15% = R$ 1.234,59.

Cálculo da Multa:

R$ 1.416,63 x 10% = R$ 141,66

Total à recolher => 1.416,63 + 1.234,59 + 141,66 = R$ 2.792,88.

IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA JUNHO/99

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de junho/99, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
junho/99	-	0,00	0,33/dia*
maio/99	-	1,00	0,33/dia*
abril/99	-	3,02	0,33/dia*
março/99	-	5,37	0,33/dia*
fevereiro/99	-	8,70	20
janeiro/99	-	11,08	20
dezembro/98	-	13,26	20
novembro/98	-	15,66	20
outubro/98	-	18,29	20
setembro/98	-	21,23	20
agosto/98	-	23,72	20
julho/98	-	25,20	20
junho/98	-	26,90	20
maio/98	-	28,50	20
abril/98	-	30,13	20
março/98	-	31,84	20
fevereiro/98	-	34,04	20
janeiro/98	-	36,17	20
dezembro/97	-	38,84	20
novembro/97	-	41,81	20
outubro/97	-	44,85	20
setembro/97	-	46,52	20
agosto/97	-	48,11	20
julho/97	-	49,70	20
junho/97	-	51,30	20
maio/97	-	52,91	20
abril/97	-	54,49	20
março/97	-	56,15	20
fevereiro/97	-	57,79	20
janeiro/97	-	59,46	20
dezembro/96	-	61,19	20
novembro/96	-	62,99	20
outubro/96	-	64,79	20
setembro/96	-	66,65	20
agosto/96	-	68,55	20
julho/96	-	70,52	20
junho/96	-	72,45	20
maio/96	-	74,43	20
abril/96	-	76,44	20
março/96	-	78,51	20
fevereiro/96	-	80,73	20
janeiro/96	-	83,08	20
dezembro/95	-	85,66	20
novembro/95	-	88,44	20

outubro/95	-	91,32	20
setembro/95	-	94,41	20
agosto/95	-	97,73	20
julho/95	-	101,57	20
junho/95	-	105,59	20
maio/95	-	109,63	20

abril/95	-	113,88	20
março/95	-	118,14	20
fevereiro/95	-	120,74	20
janeiro/95	-	124,37	20

SELIC 05/99 = 2,02 %

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA

DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95

16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56

33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17

50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 11/06/99
- valor de R$ 200,00
- recolhimento no dia 18/06/99

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 14 a 18/06/99 = 05 dias x 0,33%)

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:
  R$ 200,00 x 1,65% = R$ 3,30

- Portanto, o valor à recolher será:

  200,00 + 3,30 = R$ 203,30.

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 24/05/99
- valor de R$ 200,00
- recolhimento no dia 11/06/99

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = 1%
- multa = 5,94% (de 25/05/99 a 11/06/99 = 18 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:
  R$ 200,00 x 1% = R$ 2,00

- multa:
  R$ 200,00 x 5,94% = R$ 11,88

- Portanto, o valor à recolher será:

200,00 + 2,00 + 11,88 = R$ 213,88.

Exemplo 3:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R$ 1.400,00:

  olhando a tabela, temos:

  - juros = 94,41%
  - multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:
  R$ 1.400,00 x 94,41% = R$ 1.321,74

- multa:
  R$ 1.400,00 x 20% = R$ 280,00

- Portanto, o valor à recolher será:

  1.400,00 + 1.321,74 + 280,00 = R$ 3.001,74.

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	**CORREÇÃO MONETÁRIA**	**JUROS**	**MULTA**
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/ 96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).

REGRAS SOBRE O ACESSO DA MULHER AO MERCADO DE TRABALHO

A Lei nº 9.799, de 26/05/99, DOU de 27/05/99, inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e deu outras providências. Na íntegra:

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"SEÇÃO I

Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher

(...)

Art. 373A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher."

"Art. 390A. (VETADO)"

"Art. 390B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos."

"Art. 390C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra."

"Art. 390D. (VETADO)"

"Art. 390E. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher."

"Art. 392. (...)

(...)

§ 4o É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares."

"Art. 401A. (VETADO)"

"Art. 401B. (VETADO)"

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1999; 178o da Independência e 111o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros
Francisco Dornelles

BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
REAJUSTE A PARTIR DE JUNHO/99

A Ordem de Serviço nº 624, de 24/05/99, DOU de 26/05/99, da Diretoria do Seguro Social, do INSS, reajustou, a partir de 01/06/99, os benefícios pagos pela Previdência Social. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.212, de 24.07.91; Lei nº 8.213, de 24.07.91; Lei nº 8.742, de 07.12.93; Lei nº 8.861, de 25.03.94; Lei nº 8.870, de 15.04.94; Lei nº 8.880, de 27.05.94; Lei nº 9.032,de 28.04.95; Lei nº 9.311, de 24.10.96; Decreto nº 357, de 07.12.91; Decreto nº 611, de 21.07.92;

Decreto nº 1744, de 08.12.95; Decreto nº 2.172, de 05.03.97; Medida Provisória nº 1.824, de 30.04.99 ; Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.99 - DOU 87/99.

O DIRETOR DO SEGURO SOCIAL, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS , no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III e Artigo 182, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992, ressolve:

1-Reajustar o valor dos Benefícios de Prestação Continuada

1.1-A partir de 1º de junho de 1999, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados de acordo com as respectivas datas de início, conforme tabela a seguir:

DATA DE INICIO DO BENEFICIO	REAJUSTE (%)
Em junho de 1998	4,61
Em julho de 1998	4,22
Em agosto de 1998	3,83
Em setembro de 1998	3,44
Em outubro de 1998	3,05
Em novembro de 1998	2,66
Em dezembro de 1998	2,28
Em janeiro de 1999	1,90
Em fevereiro de 1999	1,51
Em março de 1999	1,13
Em abril de 1999	0,75
Em maio de 1999	0,38

1.2 - Será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, com data de início no período de 1º de junho de 1998 a 31 de maio de 1999, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o valor de R$ 1.255,32 (Hum mil duzentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e dois centavos), exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva.

2 - Fixar o teto mínimo e máximo do valor dos benefícios

2.1 - O valor da renda mensal de benefício não poderá ser inferior a R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) nem superior a R$ 1.255,32 (Hum mil duzentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e dois centavos), exceto os amparados pelas Leis nº 1.756/52, 4.297/63 e 6.683/79 e os recuperados com base no Artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3 - Valor do salário família

3.1 - O Valor da cota do salário-família, a partir de 1º de junho de 1999, será de R$ 9,05 (nove reais e cinco centavos) para o segurado com remuneração mensal de valor até R$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

3.2 - O valor da cota do salário-família será definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

3.3 - No mês da admissão e da dispensa do empregado, a cota do salário-família será paga proporcionalmente ao número de dias trabalhados, considerando-se, nesses casos, o valor da cota pela remuneração que seria devida no mês.

4 - Valor da mensalidade dos benefícios de Ferroviários da RFFSA/CBTU e Funcionários do Antigo Departamento de Correios e Telegráfos- DCT.

4.1-O valor da mensalidade dos benefícios de ex-ferroviários de que trata a Lei nº 8.186, de 21.05.91 e dos benefícios de ex-empregado do DCT, conforme Lei nº 8.529, de 14.02.92 , será disciplinado através de ato próprio desta Diretoria.

4.2 -O reajustamento sobre o valor da parcela previdenciária é o estabelecido no subitem 1.1.

4.3-A mensalidade bruta das aposentadorias deve corresponder ao valor da função, cargo ou nível de atividade do segurado, conforme tabela de vencimentos da RFFSA/CBTU e DCT, acrescida da importância relativa aos anuênios.

4.4- O valor da complementação à conta da União corresponde ao da diferença entre o valor de pagamento e o da parcela previdenciária.

5-Benefícios concedidos às vítimas da Síndrome da Talidomida (B-56)

5.1- O valor da pensão especial devida aos portadores da Síndrome da Talidomida será reajustado de acordo com o estabelecido no subitem 1.1 desta Ordem de Serviço, não podendo ser inferior a R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais);

5.2- Os benefícios de pensão especial da Síndrome da Talidomida com data de início em junho de 1999, para definição da Renda Mensal Inicial-RMI, deverá ser multiplicado o número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física pelo valor de R$ 124,29 (cento e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos).

6 - Valor do salário maternidade

6.1 - 0 valor do salário maternidade para a:

I - Segurada empregada consiste numa renda igual à sua remuneração integral, não sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

II - Trabalhadora avulsa corresponde ao valor de sua última remuneração equivalente a um mês de trabalho, não sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

III - Empregada doméstica é igual ao valor do seu último salário-de-contribuição e

IV - Segurada especial é equivalente ao valor do salário mínimo.

7 - Valor da diária paga ao segurado

7.1- O valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento em localidade diversa de sua residência, para se submeter a exame médico pericial ou processo de reabilitação profissional, será de R$ 26,94 (vinte e seis reais e noventa e quatro centavos).

7.2 - Se o beneficiário necessitar de acompanhante, a viagem poderá ser autorizada aplicando-se o disposto no subitem anterior.

8 - Valor do auxílio-reclusão

8.1 - O auxílio-reclusão, a partir de 1º de junho de 1999, será devido aos dependentes do segurado cuja remuneração seja igual ou inferior a R$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

9 - Valor da diária paga ao segurado

9.1 - O valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento em localidade diversa de sua residência, para se submeter a exame médico pericial ou processo de reabilitação profissional, será de R$ 26,94 (vinte e seis reais e noventa e quatro centavos).

10 - Valores de pagamento

10.1 - Os pagamentos dos benefícios deverão ser efetuados mediante autorização, observando-se os seguintes critérios:

a) Valores até R$ 6.648,35 (seis mil seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), pelos Postos de Benefícios do INSS;

b) valores de R$ 6.648,36 (seis mil seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos) até R$ 33.275,06 (trinta e três mil duzentos e setenta e cinco reais e seis centavos), pelas Direções Regionais do INSS;

c) valores a partir de R$ 33.275,07 (trinta e três mil duzentos e setenta e cinco reais e sete centavos), pela Presidência do INSS.

11 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

RAMON EDUARDO BARROS BARRETO

BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
REAJUSTE A PARTIR DE MAIO/99

A Ordem de Serviço nº 625, de 24/05/99, DOU de 26/05/99, da Diretoria do Seguro Social, do INSS, reajustou, a partir de 01/05/99, os valores de benefícios da previdência social em função do salário mínimo. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 7.986, de 28.12.89; Lei nº 8.212, de 24.07.91; Lei nº 8.213, de 24.07.91; Lei nº 8.686, de 20.07.93; Lei nº 8.742, de 07.12.93; Lei 8.861. de 25.03.94; Lei nº 8.870, de 15.04.94; Lei nº 8.880, de 27.05.94; Lei nº 9.032, de 28.04.95; Lei nº 9.311, de 24.10.96; Lei nº 9.422, de 24.12.96; Decreto nº 357, de 07.12.91; Decreto nº 611, de 21.07.92; Decreto nº 1.744, de 08.12.95; Decreto nº 2.172, de 05.03.97; Portaria MPAS nº 5.188, de 06/05/99 - DOU 87/99.

DIRETOR DO SEGURO SOCIAL, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS , no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III e Artigo 182, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992,resolve:

1 -Atualizar o valor mínimo de benefício.

1.1 - A partir de 1º de maio de 1999 o valor mínimo dos benefícios de prestação continuada, abaixo discriminados, não poderá ser inferior a R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais):

a) Auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global), aposentadoria e pensão por morte (valor global) - inclusive os benefícios do plano básico, os acidentários e os do antigo trabalhador rural;

b) aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente concedida com base na Lei º 4.297/63;

c) Pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida;

d) aposentadoria de aeronauta concedida com base na Lei nº 3.501/58, com alterações da Lei nº 4.262/63, cujo limite máximo é de 17 vezes o valor de R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) correspondente a R$ 2.312,00 (dois mil e trezentos e doze reais).

1.2 - O valor dos benefícios concedidos com as vantagens da Lei nº 1.756/52, para as categorias profissionais de segurados autônomos: Pescador, mestre de rede e patrão de pesca - deverá corresponder a uma, duas e três vezes a importância de R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais).

1.3 - A renda mensal do auxílio-suplementar (B-95), em manutenção, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de R$ 136,00 (cento e trinta seis reais).

1.4- A renda mensal do auxílio-acidente (B-94) não poderá ser inferior a 30 (trinta), 40 (quarenta), 50 (cinquenta) ou 60% (sessenta por cento) de R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais).

2 - Benefícios vinculados ao salário mínimo

2.1 - A pensão mensal vitalícia dos seringueiros e seus dependentes (Esp. 85 e 86) terá o valor de R$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais).

2.2 - A Renda Mensal Vitalícia terá o valor de R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais).

2.3 - O Amparo Social ao Idoso e Amparo Social ao Deficiente Físico (Esp. 87/88) terá o valor de R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais).

2.4 - A Pensão Especial ao dependente das Vítimas da Hemodiálise de Caruaru (Esp. 89) terá o valor de R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais).

3 - A partir de 1º de maio de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R$ 136,00 (cento e trinta seis reais) nem superior a R$ 1.255,32 (hum mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

4 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

RAMON EDUARDO BARROS BARRETO

CHECK SUA ROTINA DE TRABALHO - LEMBRETES

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO:

- Implantação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - NR 9 (RT 014/95);
- Implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - NR 7 (RT 006/95);
- Validade dos extintores de incêndio;
- Manutenção dos hidrantes;
- Elaboração do Mapa de Riscos Ambientais pela CIPA;
- SIPAT (Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho);
- Composição da CIPA, de acordo com a quantidade de empregados x grau de risco (RT 043/95);
- Validade do Relatório de Inspeção de caldeiras, compressores, etc (RT 011/95);
- Inspeção Prévia de funcionamento do estabelecimento;
- CIPA - término de gestão e reeleição (edital de convocação com 45 dias de antecedência ao término);
- Laudo técnico, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, Lei nº 8213/91, alterada pela MP nº 1.523/96 e reedições posteriores);
- Perfil profissiográfico, entrega na ocasião do desligamento do empregado (art. 58, Lei nº 8213/91, alterada pela MP nº 1.523/96 e reedições posteriores);

- Outros.

SENAI:

- Certificado da Escola Senai (Decreto nº 31.546, de 06/10/52);
- Quantidade de menores aprendizes (proporcionalidade);
- Outros.

VALE TRANSPORTE:

- Concessão do VT (municipal, intermunicipal, metrô e trem);
- Termo de compromisso e informação sobre endereço residencial e meio de transporte, firmado pelo empregado usuário do VT, renovado a cada ano (art. 7º , § 1º , Decreto nº 95.247/87);
- Outros.

CRECHES:

- Vencimento do contrato com creche (distrital, pública ou privada, pela própria empresa, regime comunitário, SESI, SESC, LBA ou entidades sindicais);
- Outros.

PREVIDÊNCIA SOCIAL:

- Período de interstício do salário de contribuição do INSS (sócios e autônomos);
- Manutenção das vacinações periódicas (Cartão da Criança), durante o primeiro ano de vida da criança;
- Fixação da cópia da GRPS, relativo ao mês de competência anterior, no quadro de horário de trabalho, durante o prazo de um mês (prazo alterado pelo Decreto nº 1.843, de 25/03/96 - antes era de 6 meses);
- Envio da cópia da GRPS, devidamente quitada, ao sindicato profissional, até o dia 10 de cada mês subsequente ao de competência;
- Outros.

TRABALHISTA:

- Vencimento de exames médicos - Renovação periódica;
- Acordo Coletivo de Compensação de Horas Semanais para menores (renovação a cada 2 anos);
- Quadro de Horário de Trabalho (modelo único para menores e adultos);
- Quadro que trata da proteção de menores (fixado em local visível e de grande circulação);
- Cartão Externo (Office-Boy; Vendedores Externos; Motoristas; etc);
- Atualização das fichas de registro de empregados ou livro;
- Atualização das CTPS de empregados;
- Outros.

IMPOSTO DE RENDA:

- Declaração de dependentes para Imposto de Renda (admissão, alteração e no mês de janeiro de cada ano);
- Manutenção da PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) da empresa tomadora e das empresas
- fornecedoras (cozinha industrial, refeições transportadas, administração de cozinha industrial, cesta de alimentos, ticket alimentação, etc);
- Outros.

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO:

- Observar exigências do Acordo ou Convenção Coletiva;
- Outros.

VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO:

- Observar a legislação pertinente junto ao setor fiscal.

OBSERVAÇÕES GERAIS:

- **Sindicato - Contribuições:**

  Observar os prazos determinados pelos sindicatos, quanto ao recolhimento da Contribuição Confederativa, Mensalidades de Associados e Contribuições Assistenciais previstas nos Acordos/Convenções Coletivas da categoria profissional, inclusive da categoria diferenciada;

- **Senai - Contribuição Adicional:**

  As indústrias, empresas de comunicação, transportes e pesca, com mais de 500 empregados, devem recolher mensalmente a Contribuição Adicional do SENAI. O recolhimento é calculado com base em 0,2% sobre o valor total das remunerações mensais pagas aos empregados e recolhe-se diretamente ao SENAI ou Banco do Brasil em guia própria. Havendo convênio SENAI/Empresa a contribuição poderá ser reduzida pela metade;

- **Cópia da Ata de Reunião da CIPA - Setor Metalúrgico:**

De acordo com a Convenção Coletiva dos Trabalhadores, as empresas do setor metalúrgico de São Paulo, Osasco e Guarulhos, deverão até o dia 15 de cada mês, fazer a entrega da cópia da Ata de Reunião da CIPA, relativo ao mês anterior, ao respectivo sindicato profissional. Já para empresas do setor metalúrgico da região do ABC, de acordo com a Convenção de cada grupo específico (verifique o seu), o prazo é de 35 dias, após a realização da reunião mensal da CIPA.

TESTANDO SEUS CONHECIMENTOS ...

Assinale a alternativa correta:

1. A jornada de trabalho noturno (urbano), é compreendido no período:

   A) das 22 as 5 hs
   B) das 21 as 4 hs
   C) 22 as 4 hs

2. A marcação do ponto é obrigatório nas empresas:

   A) Que tem mais de 10 empregados
   B) Que tem acima de 50 empregados
   C) Independente de qualquer número de empregados.

Nota: Respostas no próximo RT.

RESPOSTAS DAS PERGUNTAS DO RT ANTERIOR:

1. Alternativa "C". Ao menor é permitido compensar as horas durante a semana, tendo-se o limite de 2 horas, para o descanso noutro dia da mesma semana. A formalização é feita através de Acordo Coletivo de Compensação de Horas Semanais, devidamente assistida pelo Sindicato Profissional.
2. Alternativa "B". A jurisprudência trabalhista, manda pagar 1/3 do seu salário. Não seria correto pagar horas extras, pois o fato de estar a disposição de chamadas, não significa dizer que está trabalhando.

Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados
Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"